



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

PRO T O C O L O

PROCESSO nº 157/91 de 13 de agosto de 1991

INTERESSADO: Vereador OLAVO CONSTANTE FELIPPE CHIELLA

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI nº 46/91-Legislativo de 13 de agosto de 1991

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

  
Secretário-Geral

*Lei nº 2.029*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

Exmº Sr.

Vereador EUGÊNIO RIZZARDO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA CASA

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE BENTO GONÇALVES**

154/91

**PROTOCOLO**

O Vereador abaixo firmado, componente da Bancada do PDS, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar que seja submetido ao Plenário, para apreciação e deliberação o incluso Projeto de Lei que **ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, conforme justificativa em anexo.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Bento Gonçalves, 13 de agosto de 1991.

  
Vereador **OLAVO CONSTANTE FELIPPE CHIELLA**

**APROVADO**

VOTAÇÃO: 1ª

*por unanimidade*

SALA DAS SESSÕES 17/09/91  
DATA

Vereador

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

**APROVADO**

VOTAÇÃO: 2ª e 3ª

*por unanimidade*

SALA DAS SESSÕES 24/09/91  
DATA

Vereador

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 046/91, DE 13 DE AGOSTO DE 1991.

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REAJUSTE  
DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**FORTUNATO JANIR RIZZARDO**, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nenhum imposto, taxa ou tributo cobrado pelo Município, poderá a qualquer título, ser elevado de um exercício para outro, em percentuais superiores / aos índices oficiais da inflação, divulgado pelas autoridades competentes do Governo Federal.

Art. 2º - A desobediência aos preceitos da presente lei importará em responsabilidade da autoridade municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**, aos treze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e um.

**FORTUNATO JANIR RIZZARDO**  
Prefeito Municipal



ESTÁDO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Temos a grata satisfação de encaminhar à esta Casa, para apreciação e deliberação do Plenário, o incluso Projeto de Lei que " **ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** ".

Nossa proposição tem por objetivo, estabelecer critérios justos para a cobrança de tributos, taxas ou imposto municipais, pois em anos anteriores o Poder Executivo teve oportunidade de efetuar os ajustes necessários dos impostos, principalmente o IPTU

Os percentuais verificados nos aumentos, sempre foram maiores que os indicadores econômicos existentes / no país. Entendemos pois, é justo que os aumentos dos tributos sofram somente o que as autoridades governamentais oficiam sobre a inflação do exercício.

Por entendermos ser o projeto apresentado, de grande valia, solicitamos aos Nobres Edis que apreciem e façam sua análise sobre o projeto, permitindo a sua aprovação.

  
Vereador **OLAVO C. FELIPPE CHIELLA**

- A U T O R -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 126/91

Processo nº 157/91

O Senhor Presidente da Câmara, encaminha para parecer desta AJU, o projeto de lei nº 46/91, de iniciativa do nobre Vereador Olavo C.F. Chiella, que estabelece critérios para reajuste de tributos municipais e dá outras providências.

O Art. 9º da Lei Orgânica do Município estabelece em seu ítem I o seguinte:

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

Entende-se por este dispositivo legal, que o município não pode aumentar os tributos, quer relativamente a seus percentuais ou a sua atualização, em decorrência da inflação, sem lei que a preceda.

Ao encaminhar o projeto de lei a Câmara, o legislativo fica impedido de fazer emendas, por tratar-se de matéria financeira, o que na maioria das vezes, inviabiliza o interesse do Vereador, representante do povo, de proteger os contribuintes da voracidade arrecadadora do poder público, que elevam os impostos em índices acima da inflação.

Os salários, por sua vez, normalmente acompanham os índices inflacionários oficiais, gerando uma dificuldade irreparável ao contribuinte, que não encontra meios de cumprir com sua obrigação, de dar seu tributo para manutenção dos serviços públicos.

Pretende o Vereador, com o projeto sob análise, criar dispositivo que propicie o exercício da justiça fiscal, freando a possibilidade de atualizar-se os impostos e tributos municipais, em índices além da inflação oficial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

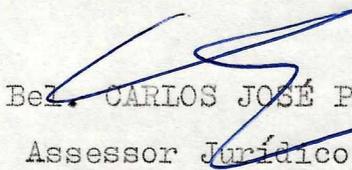
O projeto de lei, não inova em matéria financeira, não altera a possibilidade da arrecadação, apenas cria um parâmetro no lançamento do valor dos impostos de um exercício para outro, o que sem dúvida é salutar, na medida em que protege o interesse do contribuinte e do assalariado.

O projeto é juridicamente viável, amparado no artigo 31, itens III e V da Lei Orgânica Municipal.

Observada a técnica legislativa, o projeto pode merecer a aprovação da Casa.

s.m.j. é o parecer

BENTO GONÇALVES, 03 de setembro de 1991

  
Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO  
Assessor Jurídico da AJU

A COMISSÃO *Constituição e Justiça*  
SALA FERNANDO FERRARI - EM  
*13/08/91*  
Secretário Geral



FLS N.º *5*  
*h*

*Projeto até*  
*28 08 91*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

PARECER:

Processo N.º: 157/91

ASSUNTO: Estabelece critérios para rea  
juste de tributos municipais  
e dá outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise do Projeto de Lei Nº 46/91, que " ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", considerando sua Constitucionalidade e Técnica Legislativa, são de parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos doze dias do Mês de Setembro de mil novecentos e noventa e um.

*Mauro A. Villa*  
VER. MAURO ANTONIO VILLA - Presidente  
*Cloris Pasqualotto*  
VER. CLÓRIS PASQUALOTTO - Membro  
*Roberto A. Cainelli*  
VER. ROBERTO A CAINELLI --Membro

A COMISSÃO *Finanças*  
*e Orçamento*  
SALA FERNANDO FERRARI - EM  
*13/08/91*  
Secretário Geral



*Prazo até*  
*28.08.91*

FLS N.º *4*  
*h*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

PARECER:

Processo N.º: 157/91

ASSUNTO: Estabelece critérios para reajuste de tributos municipais e dá outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas desta Casa, composta pelos Senhores Vereadores abaixo subscritos, ao proceder a análise do Processo nº 157/91, que insere o Projeto de Lei nº 46/91 o qual **ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, é de parecer que o mesmo pode ser aprovado por entender que viria evitar abusivas taxas impostas sobre o contribuinte.

Este é o parecer.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos dezesse-  
te dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e um.

*Primo Agosto Consoli*  
Vereador **PRIMO AGOSTO CONSOLI**  
Presidente

Vereador **JUARES BARUFFI**  
Membro

*Lirio Turri*  
Vereador **LIRIO TURRI**  
Membro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

**LEI MUNICIPAL Nº 2.029, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991.**

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REAJUS  
TE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vereador **EUGÊNIO RIZZARDO**, Presidente da  
Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves,

**FAÇO SABER** que em função do que dispõe o  
Art. 22 e seus Parágrafos, da Lei Orgânica do Município, e deci-  
são da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nenhum imposto, taxa ou tributo  
cobrado pelo Município, poderá  
a qualquer título, ser elevado de um exercício para outro, em  
percentuais superiores aos índices oficiais da inflação, divul-  
gado pelas autoridades competentes do Governo Federal.

Art. 2º - A desobediência aos preceitos  
da presente Lei importará em  
responsabilidade da autoridade municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na da-  
ta de sua promulgação, revoga -  
das todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICI -  
PAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES**, aos trinta dias do mês de  
outubro de mil novecentos e noventa e um.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Reg. no Livro de Leis

N.º 2029 à Fl. 012

[Assinatura]  
Secretaria Geral

[Assinatura]  
Vereador **EUGÊNIO RIZZARDO**  
Presidente